



**Gabinete do(a) Vereador(a) Professor Antônio Cesar**

## **PROJETO INDICATIVO**

Esta lei regulamenta o recebimento de atestados médicos de acompanhante, fornecidos aos servidores públicos municipais que acompanharem seus parentes ascendentes, descendentes e colaterais em consultas, exames e procedimentos médicos, tornando-os válidos para os fins a que se destina no âmbito dos órgãos gestores de pessoas da administração pública municipal.

Art. 1º. São válidos, para fins de ausência justificada, os atestados médicos de acompanhamento, apresentados pelos servidores públicos municipais que acompanharem seus parentes ascendentes, descendentes e colaterais em consultas, exames e procedimentos médicos.

Art. 2º. O cumprimento do disposto nessa lei obedecerá às seguintes regras:

I - O atestado de acompanhamento médico deverá constar o nome completo do paciente que recebeu o acompanhamento; o nome completo do acompanhante e número de documento civil que o identifique; o CID de acompanhante; nome e registro do profissional que atesta a enfermidade; o tempo necessário de afastamento, quando couber, com todas as informações descritas de forma legível.

II - Serão admitidos para fins de abono de faltas os atestados de acompanhamento médico apresentados pelos servidores na qual o paciente acompanhado seja seu ascendente, descendente ou parente colateral até segundo grau, limitados os seguintes vínculos de





parentesco: mãe, pai, filho, avós, filhos e netos, nos termos da lei civil.

III - Serão admitidos para fins de abono de faltas os atestados de acompanhamento médico apresentados pelos servidores na qual o paciente acompanhado seja seu parente colateral de terceiro grau, limitados os seguintes vínculos de parentesco: irmãos, tios e sobrinhos, devendo haver comprovação de responsabilidade legal por parte do servidor junto ao parente acompanhado, nos termos da lei civil.

III - Serão admitidos para fins de abono de faltas os atestados de acompanhamento médico apresentados pelos servidores na qual o paciente acompanhado seja seu parente colateral de terceiro grau, limitados os seguintes vínculos de parentesco: bisavós, devendo haver comprovação de responsabilidade legal por parte do servidor junto ao parente acompanhado, nos termos da lei civil.

Parágrafo único. A apresentação do atestado de acompanhante, em qualquer caso, deve ser acompanhada de documentação que comprove o vínculo de parentesco.

Art. 3º. Será permitida a apresentação de até 4 (quatro) atestados na condição de acompanhante para justificar a ausência, por ano, sendo a apresentação cumulativa, independente do tipo de atestado, seja de consulta, exame ou procedimento médico.

Art. 4º. A apresentação de atestado de acompanhante nos casos de procedimentos médicos será de até 03 (três) dias, observado o limite de atestados conforme definido no artigo anterior.

Art. 5º. Serão admitidos atestados de acompanhamento no caso de procedimentos médicos considerados urgentes, graves, delicados ou complexos, e que demandem acompanhamento prolongado de terceiro.

§1º. Para cumprimento do disposto neste artigo, o servidor público deverá apresentar, sem prejuízo do disposto no art. 2º, avaliação fundamentada do profissional de medicina responsável pela execução do procedimento, atestando a complexidade do procedimento, a necessidade de acompanhamento de terceiro e o tempo mínimo de acompanhamento.





§2º. O atestado regulamentado no caput deste artigo será de até 20 dias, admitida uma única prorrogação, desde que o laudo referenciado no parágrafo anterior seja renovado, com as mesmas regras.

Parágrafo único. A critério exclusivo da administração pública municipal, poderão ser exigidos novos documentos para a instrução do processo administrativo referente à concessão do abono de faltas regulamentado por esta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 28 de junho de 2022

**Professor Antônio Cesar Machado**

VEREADOR - PV





## JUSTIFICATIVA

Esta proposição vai ao encontro de uma política mais humanitária no tratamento dos servidores públicos, um movimento que vem ocorrendo em diversos municípios e também a nível federal, a fim de garantir o direito de poder acompanhar seus entes queridos em consultas médicas, principalmente quando envolverem pessoas que necessitam de ajuda ou de cuidado.

Da mesma maneira, esta proposição encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, que prioriza o tratamento digno a qualquer pessoa, não podendo ser relegado por uma questão de gestão. Logo, trata-se de uma política que vem para dar um tratamento humanizado aos servidores municipais, que hoje não podem acompanhar seus entes queridos em consultas.

Plenário "Joaquim Calmon", 28 de junho de 2022.

**Professor Antônio Cesar**  
Vereador(a) - PV



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350036003300320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 29/06/2022 08:09

Checksum: **D46CC64CAED49DE6097578ACD6A8A71664FF6172208E97DD387F74758DF6AD33**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350036003300320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

